

LEI COMPLEMENTAR N.º 290/2015

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE JAPONVAR A PAGAR DE FORMA PARCELADA OS VALORES EXCEDIDOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO LIMITADA A 2% PARA DESPESA ADMINISTRATIVA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - PREVJAP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município Japonvar, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a devolver de forma parcelada os valores gastos que foram excedidos referente a utilização indevida conforme o excesso da Taxa de Administração limitadas a 2% do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japonvar – PREVJAP dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 conforme levantamento e apuração do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

Art. 2º -Fica o poder executivo autorizado a parcelar em no máximo 18 (dezotto) parcelas no qual deverá ser utilizado como índice o IPCA acrescido de uma taxa anual de juros simples de 6% ao ano, ou seja, 0,5% ao mês sempre que houver necessidade de cobertura e excessos da Taxa de Administração em exercícios futuros.

Art. 3º- Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo IPCA/IBGE acrescido de juros SIMPLES de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros SIMPLES de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º. As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros SIMPLES 1% (um por cento) ao mês e multa de 1% (um

por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 4º - Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações accordadas no termo de parcelamento, não pagas no seu vencimento.

Art. 5º - A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no respectivo orçamento anual, e serão suplementadas em totalidade, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições em contrário juntamente com o Anexo I.

Japonvar - Estado de Minas Gerais, 14 de maio de 2015.

**ERALDINO SOARES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO I

**AUTORIZAÇÃO PARA DÉBITO NA CONTA DE REPASSE
DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM**

Anexo ao Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários

Acordo CADPREV nº				Data	
Valor consolidado				Valor da prestação inicial	
Número prestações				Vencimento 1ª prestação	
DEVEDOR					
Ente Federativo				CNPJ	
Representante Legal				CPF	
Conta para débito	Banco do Brasil	Agência nº		Conta nº	
CREDEDOR					
Unidade Gestora				CNPJ	
Representante Legal				CPF	
Conta para crédito	Banco do Brasil	Agência nº		Conta nº	

1. O ente federativo acima qualificado, por intermédio de seu representante legal, na condição de devedor da Unidade Gestora de seu RPPS, na forma do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários acima identificados, científica o Banco do Brasil de que, segundo o estabelecido na cláusula quarta do referido termo de acordo, ocorreu à vinculação dos valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de pagamento:

- 1.1 - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento;
- 1.2 - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.

2. Desse modo, o ente federativo autoriza o Banco do Brasil a debitar na conta destinada às liberações do FPM e transferir para a conta da Unidade Gestora os valores não pagos no seu vencimento, enquanto estiver vigente o termo de acordo, observado o seguinte procedimento:

2.1 - Decorridos 5 (cinco) dias do vencimento da prestação do acordo de parcelamento (item 1.1) ou 30 (trinta) dias do vencimento das contribuições não parceladas (item 1.2), sem que o ente federativo tenha efetivado o pagamento, a Unidade Gestora encaminhará ao Banco do Brasil demonstrativo atualizado do valor devido, com cópia ao ente.

2.2 - Recebida a comunicação, o Banco do Brasil debitárá o valor devido na conta do ente federativo, na data de liberação da primeira parcela subsequente do FPM, transferindo-o de imediato para a conta da Unidade Gestora.

2.3 - Se o valor disponível na conta do FPM não for suficiente para liquidação do valor devido, este será amortizado pelo saldo existente na conta, dando-se preferência aos valores de que tratam o item 1.1 e em seguida aos do item 1.2, e o resíduo será debitado na parcela subsequente de crédito do FPM.

2.4 - O valor devido, indicado para débito na conta do ente federativo, conforme item 2.1, é de inteira responsabilidade da Unidade Gestora, eximindo-se o Banco do Brasil de qualquer responsabilidade quanto ao seu cálculo.

3. O ente federativo declara-se ciente de que a revogação desta autorização antes da quitação integral do acordo de parcelamento constituirá causa para a rescisão antecipada do termo de acordo, com as consequências estabelecidas em sua cláusula quinta.

4. Esta autorização constitui parte integrante do termo de acordo e será, após assinada pelos envolvidos, digitalizada e enviada ao Ministério da Previdência Social, por meio do CADPREV.

LOCAL, DATA

ASSINATURAS	
ENTE FEDERATIVO	
UNIDADE GESTORA	
BANCO DO BRASIL	